



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 459/2015 DE 01/09/2015

Promovente:

Ver. WADIIH MUTRAN (PP)

Ementa:

FICA DENOMIADA PASSARELA 'ELIO ESTEVES' A PASSAGEM ELEVADA EXISTENTE SOBRE A AVENIDA DO ESTADO NA ALTURA DA PRAÇA PALMIRA PALMEIRA TEIXEIRA, DESTINADA AO ACESSO À ESTAÇÃO ALBERTO LION DO EXPRESSO TIRADENTES, SITUADA NO DISTRITO DO CAMBUCI, SUBPREFEITURA DA SÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Observações:

Arquivado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

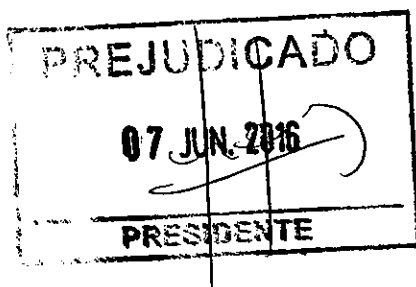
**Gabinete Vereador Wadih Mutran**

Folha nº 01 do proc  
Nº 01-459-0025

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF 100 406

**PROJETO DE LEI**

PL  
459/2015



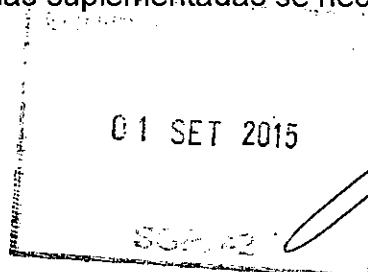
Fica denominada Passarela "ELIO ESTEVES" a passagem elevada para pedestres existente sobre a Avenida do Estado na altura da Praça Palmira Palmeira Teixeira, destinada ao acesso à Estação Alberto Lion do Expresso Tiradentes, situada no Distrito do Cambuci, Subprefeitura da Sé e dá outras providências.

CMSP - SEP-22 - 01/09/2015 - 14:19 - 001207 - 1/1

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

**Art. 1º** - Fica denominada Passarela "ELIO ESTEVES" a passagem elevada para pedestres existente sobre a Avenida do Estado na altura da Praça Palmira Palmeira Teixeira, código CADLOG 43.949-5, destinada ao acesso à Estação Alberto Lion do Expresso Tiradentes, situada no Distrito do Cambuci, Subprefeitura da Sé.

**Art. 2º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.



Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 8 e folha de informação

sob nº 9. 11.9.15

Ass: 

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc  
Nº 01.459 de 15  
Adelina C. de A. P. P. P.  
RF 100 406

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

*Wadih Mutrán*  
**WADIH MUTRAN**

Vereador

P.P.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 63 do proc  
Nº 01.459 de 15  
Adelina Ciccone - Adv. Prossimitor  
RF 100 406

**JUSTIFICATIVA**

A iniciativa está perfeitamente agasalhada pela legislação pertinente, portanto a propositura deve prosperar e se transformar em Lei.

O homenageado, ELIO ESTEVES, nasceu a 01º de outubro de 1942 nesta Capital do Estado de São Paulo. Estudou em colégios católicos, como Colégio Santo Antonio do Pari em São Paulo.

Filho de comerciante do bairro de Vila Guilherme na Zona Norte da Capital Paulistana, nasceu, cresceu e teve seu progresso no mesmo bairro. Também comerciante, o homenageado era intimamente ligado ao Esporte, incentivando a prática de atividades esportivas nos bairros, notadamente nos campos da "várzea" da Vila Guilherme. Nos idos de 1960, ganhou destaque no bairro e adjacências em razão de escrever e manter, por longos anos, sem qualquer interesse financeiro, uma coluna semanal destinada ao futebol amador na região publicada nas edições de um Jornal de grande circulação no bairro.

Por ser conhecido e reconhecido no bairro de Vila Guilherme, o homenageado foi instando pelo pároco da Igreja São Sebastião – em construção ainda na segunda metade da década de 1960 – a promover um jogo de futebol de destaque nacional no bairro com vistas a arrecadar fundos para o término das obras de construção da Igreja. Com esse propósito, organizou um festival com diversas partidas de futebol num único dia, sendo o técnico que idealizou e convocou as Seleções A e B de Vila Guilherme, com jogadores amadores e outros mais tarde que resultariam em profissionais do futebol, para enfrentar um adversário de grande destaque: Periquitos do Brás, uma equipe formada por atletas profissionais da Sociedade Esportiva Palmeiras e que somente participavam de eventos sociais e festivais, cujo convite fora efetivado pelo homenageado e prontamente aceito pela



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc  
Nº 01.459 do 15  
Adelina Cicco - Adv. Parlamentar  
RF 100406

equipe, por tratar-se da confiança e respeitabilidade externada pelo homenageado em promover a ajuda financeira à Paróquia de São Sebastião instalada no bairro. O resultado da partida foi muito falado no bairro por conta da vitória por 1 x 0 conquistada pela equipe comandada pelo homenageado Elio Esteves.

Sem se esquecer de suas atividades profissionais, o homenageado, no ano de 1968, abriu sua padaria no bairro onde a manteve até o ano de 2002, vendendo o ponto comercial e permanecendo proprietário do prédio onde funciona até hoje a mesma padaria. Também manteve, desde a década de 1970, uma casa lotérica no mesmo bairro de Vila Guilherme, vizinha à padaria, que funcionou até o ano de 2011.

Em 1970, casou-se, em primeira e única núpcias, com Marilena Maximino Esteves, com quem teve um único filho Elio Esteves Junior, que segue a mesma paixão de seu pai: a emoção de ser Palmeirense!

Mesmo com suas atividades profissionais, estudou e formou-se no curso superior de Educação Física.

A eterna universidade da vida o fez uma pessoa completa, inquieta, atenta a todos os acontecimentos políticos, esportivos e sociais, bem informado e sempre "a postos" para ajudar o próximo.

Ao mesmo tempo, Elio Esteves colecionou títulos honorários, atingindo o posto de Conselheiro Vitalício da Sociedade Esportiva Palmeiras.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc  
Nº 01.459-15  
Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar  
RF 100 406

Elio Esteves teve uma vida profissional intensa, não menos que sua vida social. Conheceu todas as dificuldades e obstáculos impostos pela vida, sempre inteiro e autêntico, não resistindo ao último obstáculo de sua vida: a triste notícia do surgimento de um tumor agressivo em seu pâncreas, que pôs ponto final na sua trajetória de sucesso profissional, familiar e social.

Por fim, Elio Esteves nasceu e viveu intensamente, morreu na Cidade de São Paulo, em 09 de junho de 2015, aos 72 anos de idade, onde sua pessoa sem dúvida nenhuma, muito colaborou para o crescimento e pujança desta Cidade, deixando sua esposa Marilena, seu único filho Elio, sua nora Juliana e sua neta Lorena, todos residentes nesta Capital Paulistana.

Pelos méritos ressaltados é de inteira justiça que se perpetue a figura humana de ELIO ESTEVES, gravando seu nome na lembrança dos paulistanos, através da homenagem de emprestá-lo para denominar um logradouro público, para que fique sempre na memória dos paulistanos, ao se aprovar o presente Projeto de Lei, que ora submeto aos Nobres Pares.

  
**WADIIH MUTRAN**

Vereador

P.P.



Folha nº 06 de 06  
Nº 021459 do 15  
Adelina Ciconi  
RF 100400

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME:

**\*\* ELIO ESTEVES \*\***

MATRÍCULA:

**\*\* 115303 01 55 2015 4 00073 061 0043173-98 \*\***

SEXO **MASCULINO** COR **BRANCA** ESTADO CIVIL E IDADE **CASADO - 72 ANOS DE IDADE**

NATURALIDADE **SÃO PAULO-SP** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **RG Nº 30295555 SSP/SP** ELEITOR **SIM**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
**ANTONIO ESTEVES CIPRIANO e MARIA JULIA BIANCALANA \*\*\*  
RESIDENTE À TRAVESSA MARIA JULIA BIANCALANA ESTEVES, Nº 12, VILA GUILHERME, SÃO PAULO, SP \*\*\***

DATA E HORA DO FALECIMENTO **NOVE DE JUNHO DE DOIS MIL E QUINZE - ÀS 05:30** DIA **09** MÊS **06** ANO **2015**

LOCAL DE FALECIMENTO  
**NO HOSPITAL NOVE DE JULHO, A RUA PEIXOTO COMIDE, 625**

CAUSA DA MORTE  
**CHOQUE SEPTICO, COLANGITE, ADENOCARCINOMA DE PÂNCREAS \*\*\***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)  
**O sepultamento foi realizado no Cemitério de Santana-São Paulo/SP** DECLARANTE **ELIO ESTEVES JUNIOR \*\*\***

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
**Dra. DENISE LEITE - CRM: 100542**

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES  
**Ato registrado no livro C-0073, às folhas 061, sob o nº 43173, EM DEZOITO DE JUNHO DE DOIS MIL E QUINZE (18/06/2015), conforme D.O Nº 218453078. O falecido era casado com a Sra. Marilena Maximino Esteves, no Cartório do Pari-SP, Lº B 38, fls 393, sob nº 14777. Deixou o filho maior: Elio. Deixou bens e não deixou testamento. Era eleitor. ISENTA DE EMOLUMENTOS CONFORME LEI 9534 DE 10/12/97. NADA MAIS. NADA MAIS. \*\*\***

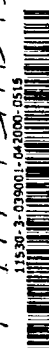
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
DO 34º SUBDISTRITO DE CERQUEIRA CESAR - SP  
Adolpho José Bastos da Cunha - Oficial  
Rua Frei Caneca nº 371 São Paulo  
Fone/Fax: (11) 3171-1433/3171-1074

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé  
São Paulo, 22 de junho de 2015

**FABIANA LUCIO DO NASCIMENTO**  
ESCREVENTE AUTORIZADA

PRIMEIRA CERTIDÃO  
(ISENTA DE EMOLUMENTOS LEI 9534/97)

11530-3-AA000040447



RF 100-406

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**POLÍCIA DE IDENTIFICAÇÃO - SEÇÃO DE REGISTRO CIVIL**

**MAIOR DE 65 ANOS**

**PROIBIDO PLASTIFICAR**

**0101-6**

**Cópia**

**733-25018-0000**

**REGISTRO CIVIL**

**9404 015000**

**CARTÃO DE IDENTIDADE**

PMSP  
AAH02M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS  
IDENTIFICACAO DO LOGRADOURO

25/08/15  
Folha nº 08  
06048:27  
PÁLMIRA-TEIXEIRA  
Adelina Cidreira - P. Parlamentar  
RF 100 406

Logradouro : 43949 - 5 / PC PALMIRA  
CEP : 03108 - 060 Logradouro ATIVO

Den. emplacamento :  
Ponto inicial : 00544 - 0 / R PRES COSTA PINTO  
Ar : SE  
Setor/Quadra : 028 - 000  
Distrito : CAMBUCI  
Distrito 02 :  
Distrito 03 :

M.O.C. : - M.S.F.:

Zoneamento :

Lei de Zoneamento:

Situacao da Denominacao : OFICIAL Quantidades Quadras : 1  
Lotes :

Situacao do Leito Fisica : EXISTENTE  
Legal : REGULAR

MOJULO  
PF

CHAVE  
3 RET

CODLOG: 43949 - 5



Papel para informação, rubricado como folha nº .....09.....

do processo nº 01 – PL 459 de 2015., 1, 9, 15- (a) Ca

**Adelina Ciccone**

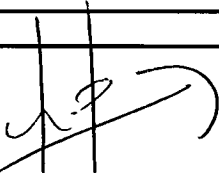
## Assistenza Parlamentare

**Registro 100.406**

**LIDO HOJE**

**ÀS COMISSÕES DE: 01 SET 2015**

Const. Just e Seg. Part.  
Pol. Urb, Metrop e M Ambiente  
Educ, Cult e Esportes  
Fin e Oramento



**PRÉSIDENTE**

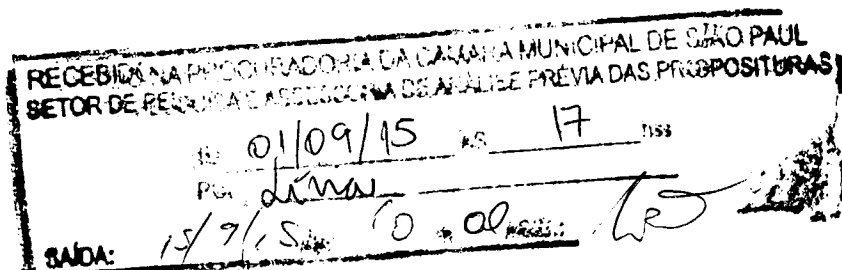
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19/09/2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados neste dia 10/39 <sup>Para a informação</sup> <sub>Documento</sub> rubricados por

Folhas de nºs 10/39 em 10/19/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha 60  
Proc. Nº 07.459/13  
Leonardo F. M. Dis. Ribeiro  
RF 11.441

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL Nº 459/15**

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;
- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts 5º e 7º da lei nº 14.454;
- Lei Municipal nº 15.898, de 8 de novembro de 2013, que acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007;
- Lei Municipal nº 15.975, de 24 de fevereiro de 2014, que acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha 11  
Proc. nº 0c-4571/15  
Leonardo F. M. Ribeiro  
RF 11.444

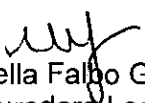
denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelos Decretos nº 52.571/11, 53.419/12 e 55.166/14;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros de Logradouros.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 09.

São Paulo, 14 de setembro de 2015.

  
Marcella Falbo Giacaglia  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))  
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))[ [Back](#) ]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007  
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.  
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matênias correlatas.

#### CAPÍTULO II

##### DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizadas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

#### CAPÍTULO III

##### DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de hominímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

#### CAPÍTULO IV

##### DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à humanidade, à pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possuam vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

#### CAPÍTULO V

##### DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Folha  
Proc. Nº

13  
02.9591/2  
Leonardo F. M. Bispo  
RF 11.441

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emblemas, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica. Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emblemas, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emblema numérico efetuada em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao Interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emblema.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo Interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de junho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação: "§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO IKA55AB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais; renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10. ....

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013**

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º D art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

**LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013**

**(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)**

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

**LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014**

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

*Acréscce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1, c. 1.

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

---

Base de dados : legis

Pesquisa : **decreto AND 49346**

Total de referências : 1

---

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

---

[ [Back](#) ]

**DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008**

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

**GILBERTO KASSAB**, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º.** A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

**CAPÍTULO I**

**IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I**

**IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**CONCEITOS**

**Art. 2º.** Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, via, via sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

**I** - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

**II** - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

**III** - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

**IV** - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

**V** - via é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

**VI** - via sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

**VII** - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

**VIII** - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

**IX** - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

**X** - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, arborizados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

**XI** - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

**XII** - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

**XIII** - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

**XIV** - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

**XV** - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

**XVI** - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

**XVII** - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

**XVIII** - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

**XIX** - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

**XX** - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

**SEÇÃO II**

**NORMAS GERAIS**

**Art. 3º.** Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

**I** - os logradouros que não constituem endereçamento;

**II** - os logradouros do tipo via e via sanitária;

**III** - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

**Art. 4º.** A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

**Art. 5º.** O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

**I** - COOLOG;

**II** - pontos de início e término;

**III** - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referências próximas, quando for o caso;

**IV** - distrito;

**V** - região administrativa;

**VI** - setor(es) fiscal(is);

**VII** - quadras fiscais indeleveis aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

**VIII** - denominações ou designações anteriores, se houver;

**IX** - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

**X** - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ernildo de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Palmeira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tridentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antônio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teófilo Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Hala, Rua Barão de Tromal, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Dlímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guakurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresenta interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total;

III - nome propriamente dito.

§ 1º - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

§ 2º - nome propriamente dito.

§ 3º - nome propriamente dito.

§ 4º - nome propriamente dito.

§ 5º - nome propriamente dito.

§ 6º - nome propriamente dito.

§ 7º - nome propriamente dito.

§ 8º - nome propriamente dito.

§ 9º - nome propriamente dito.

§ 10º - nome propriamente dito.

§ 11º - nome propriamente dito.

§ 12º - nome propriamente dito.

§ 13º - nome propriamente dito.

§ 14º - nome propriamente dito.

§ 15º - nome propriamente dito.

§ 16º - nome propriamente dito.

§ 17º - nome propriamente dito.

§ 18º - nome propriamente dito.

§ 19º - nome propriamente dito.

§ 20º - nome propriamente dito.

§ 21º - nome propriamente dito.

§ 22º - nome propriamente dito.

§ 23º - nome propriamente dito.

§ 24º - nome propriamente dito.

§ 25º - nome propriamente dito.

§ 26º - nome propriamente dito.

§ 27º - nome propriamente dito.

§ 28º - nome propriamente dito.

§ 29º - nome propriamente dito.

§ 30º - nome propriamente dito.

§ 31º - nome propriamente dito.

§ 32º - nome propriamente dito.

§ 33º - nome propriamente dito.

§ 34º - nome propriamente dito.

§ 35º - nome propriamente dito.

§ 36º - nome propriamente dito.

§ 37º - nome propriamente dito.

§ 38º - nome propriamente dito.

§ 39º - nome propriamente dito.

§ 40º - nome propriamente dito.

§ 41º - nome propriamente dito.

§ 42º - nome propriamente dito.

§ 43º - nome propriamente dito.

§ 44º - nome propriamente dito.

§ 45º - nome propriamente dito.

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos. Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

#### SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécies da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, excusões parciais ou acrósimos, tais como títulos, cargos, profissões ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

## ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituição de denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

## SEÇÃO VI DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
- III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado. Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

## SEÇÃO V

73  
Diaria  
Proc. Nº 07-9591-2  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - OPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertencem os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

## CAPÍTULO II EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

### SEÇÃO I EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. D emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

### SEÇÃO II EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes, com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela interseção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo árabe.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a inscrição do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

### SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.569, de 22 de dezembro de 1989, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANT'ANNA ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANSIÕES PLACAS E  
DECRETOS

|               |         |
|---------------|---------|
| Almirante     | Alm.    |
| Arquiteto     | Arqt.   |
| Brigadeiro    | Brig.   |
| Capitão       | Cap.    |
| Comandante    | Comte.  |
| Comendador    | Comend. |
| Comissário    | Comiss. |
| Conselheiro   | Cons.   |
| Coronel       | Cel.    |
| Deputado      | Dep.    |
| Desembargador | Desemb. |
| Doutor        | Dr.     |
| Doutora       | Dra.    |
| Embaixador    | Emb.    |
| Engenheiro    | Eng.    |
| Filho         | F.º     |
| General       | Gal.    |
| Governador    | Gov.    |
| Jornalista    | Jorn.   |
| Júnior        | Jr.     |
| Major         | Maj.    |
| Marechal      | Mar.    |
| Ministro      | Min.    |
| Madre         | Me.     |
| Monsenhor     | Mons.   |
| Neto          | N.º     |
| Padre         | Pe.     |
| Prefeito      | Pref.   |
| Presidente    | Pres.   |
| Professor     | Prof.   |
| Professora    | Profa.  |
| Reverendo     | Rev.    |
| São           | S.      |
| Santo         | Sto.    |
| Sargento      | Sarg.   |
| Senador       | Sen.    |
| Senhor        | Sr.     |
| Senhora       | Sra.    |
| Sobrinho      | Sob.    |
| Soldado       | Sold.   |
| Tenente       | Ten.    |

Folha

Proc. Nº 01-959/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 41.441

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008.; ([ver documento](#))

Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

**DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011**

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 1.241

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 53419

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

**DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012**

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º. ....

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 4590 da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

31  
01.959/15

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 55166

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

**DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014**

*Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

33  
Folha

Proc. Nº

81.459/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1-c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

TIPO:

TITULO:

NOME: ELIO ESTEVES

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

34  
Folha  
Proc. Nº 01.459/15  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 41441

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO  
MODULO CHAVE  
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 15/09/15 às 15h13  
RF 11.197  
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ricardo Teixeira  
Para relatar.

Salá da Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa

Em 17/09/2015

Obs. O prazo para a elaboração do parecer é de 5 dias.  
Os termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 1.340/2012.

|                                   |                                  |
|-----------------------------------|----------------------------------|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO |                                  |
| SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO       |                                  |
| EM                                | <u>11/09/2015</u> AS <u>19</u> h |
| POR                               | <u>lcs</u>                       |
| MAIO: <u>29/9</u>                 | AS: <u>10 h</u> ASS: <u>lcs</u>  |

Segue anexo 5, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)  
nº 35 e 36 Em 02/10/15

Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 35 do  
Processo nº 01-459/15  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197

OF-SGP12  
545/2015

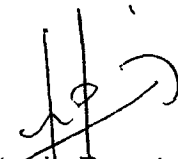
São Paulo, 24 de setembro de 2015.

Senhor Prefeito,

**CÓPIA**

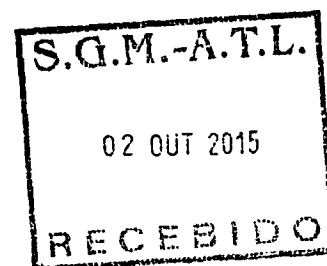
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 459/2015**, de autoria do Vereador Wadih Mutran *que "FICA DENOMIADA PASSARELA 'ELIO ESTEVES' A PASSAGEM ELEVADA EXISTENTE SOBRE A AVENIDA DO ESTADO NA ALTURA DA PRAÇA PALMIRA PALMEIRA TEIXEIRA, DESTINADA AO ACESSO À ESTAÇÃO ALBERTO LION DO EXPRESSO TIRADENTES, SITUADA NO DISTRITO DO CAMBUCI, SUBPREFEITURA DA SÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
Antonio Donato  
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Fernando Haddad  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Luciana Andréa dos Santos  
Chefe de Seção II  
RF: 794.875.1



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 36 do  
Processo nº 01-459/15  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0459/2015 de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

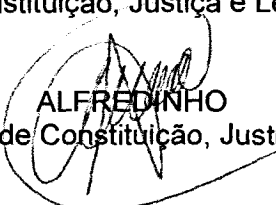
4º - A denominação proposta (Passarela Elio Esteves) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Passarela) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0459/15 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

  
ALFREDO DINHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                             |                       |                |
|-----------------------------|-----------------------|----------------|
| Seguem, juntados nesta data | Papel para informação | rubricados sob |
| Folhas de nºs               | Documento             |                |
| 37/45                       | 16, 2, 76             |                |

Danillo Nunes da Silva  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de Fevereiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 44/16 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 545/2015

DOCREC

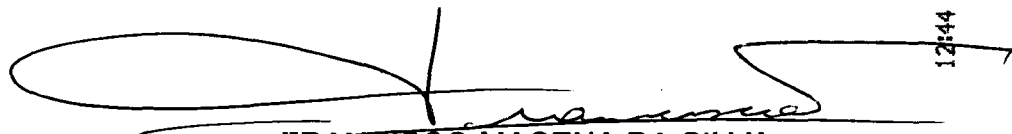
134/2016

|                        |             |
|------------------------|-------------|
| Folha                  | 37          |
| Proc. Nº               | 07-459/2015 |
| Danillo Nunes da Silva |             |
| RF. 11.313             |             |

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 459/15, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que visa denominar Passarela Elio Esteves a passarela elevada destinada ao deslocamento exclusivo de pedestres, no sentido transversal à Av. do Estado, com início na Rua Cavaleiro Afonso Nicoli e término na Praça Palmira Palmeira Teixeira, situada no Distrito do Cambuci, Subprefeitura da Sé.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

  
FRANCISCO MACENA DA SILVA  
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

À Comissão de:

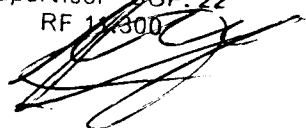
JUST

16/02/16

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor - SGP. 22

RF 11300



RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 16/2/16 às 19h32

RF \_\_\_\_\_

Danillo Nunes da Silva

Técnico Administrativo

RF. 11.313



Do PA. 2015-0.264.014-3  
(EE 2015/14616)

em 04/12/2015

(a).....

Maria Fernanda Galli  
RG: 30.186.446-9

**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

**Assunto:** Projeto de Lei nº 459/2015, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que objetiva denominar como passarela Elio Esteves, a passagem elevada existente sobre a Avenida do estado na altura da Praça Palmeira Teixeira, destinada ao acesso à Estação Alberto Lion do Expresso Tiradentes, situada no Distrito do Cambuci, Subprefeitura da Sé. Pedido de Subsídios.

DI  
Salvador G. D. Khuriyen

**CÓPIA**

Pela competência, informo que a passagem elevada existente sobre a Av. do Estado na altura da Praça Palmeira Teixeira foi construída pela SPTrans sobre área pública, para dar acesso a Estação Alberto Lion do Expresso Tiradentes.

Em 04 de Dezembro de 2015.

  
**Ennio Passafini Junior**  
Gerente de Projetos

De acordo:

  
**Sandro Augusto Cuoghi**  
Superintendente de Projetos e Implantação

Do PA 2015-0.264.014-3 (EE 15/14616)

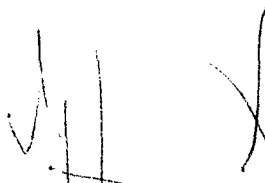
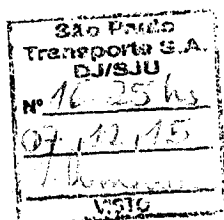
em 10/15

(a) Solange Santos  
RG: 14.664.574**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

**Assunto:** Projeto de Lei nº 459/2015, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que objetiva denominar como passarela Elio Esteves, a passagem elevada existente sobre a Av. do Estado na altura da Praça Palmeira Teixeira, destinada ao acesso à Estação Alberto Lion do Expresso Tiradentes, situada no Distrito do Cambuci, Subprefeitura da Sé. Pedido de Susídios.

**CÓPIA****Dra. Izabel C. L. Monteiro – DJ/SJU**

Em atendimento às fls. 18, encaminhamos o presente acompanhado da manifestação da Gerência de Projetos, que acolhemos, para prosseguimento.

  
**Salvador G. D. Khuriyeh**  
Diretor de Infraestrutura

|                        |            |
|------------------------|------------|
| Folha                  | 40         |
| Proc. N°               | 02489 1208 |
| Danillo Nunes da Silva |            |
| RF. 11.313             |            |



Folha de Informação nº 26..

Do PA 2015-0.264.014-3  
Registro SPTrans: EE 2015/14616

em 5/12/2015

(a).....  
Alice Maria dos S. Menon  
Prod. 002.023-1  
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 459/2015, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que objetiva denominar como passarela Elio Esteves, a passagem elevada existente sobre a Av. do Estado na altura da Praça Palmeira Teixeira, destinada ao acesso à Estação Alberto Lion do Expresso Tiradentes, situada no Distrito do Cambuci, Subprefeitura da Sé. Pedido de Subsídios.

PROJ-G

Engº Pedro Luiz de Castro Algodoal  
Superintendente de Projetos Viários

**CÓPIA**

Restituo o presente com as manifestações apresentadas pelas Superintendências de Projetos e Implantação (fls. 21/22) e Jurídica (fls. 24).

Em 11 de dezembro de 2015,

DANIELA COIMBRA SWIA TEK  
Assessora da Chefia de Gabinete

/elc

05/01/2016

PREFEITURA DE  
SÃO PAULO  
DESENVOLVIMENTO URBANO

GeoSampa  
Mapa

Sistema de Consulta do Mapa Digital da Cidade de São Paulo

Mapa Digital da Cidade de São Paulo

Acessar  
Metadados

Acessar  
Portal

prodam

CÓPIA

035

F099

F095

SETOR 28

F077

CAMBUCI

M001

PRACA  
PALMIRA  
R. TÁXIA

00551-3-R ALEXANDRINO DA SILVA BUENO

R. AFONSO NICOLI

00166-7-R IBIRUBA

Escala:

1000

10 m  
50 ft



<http://mapas.geosampa.prodam/PaginasPublicas/SBC.aspx#>

Folha 47  
Proc. N.º 111119  
Danilo N. Silva  
R. TÁXIA

Arq. Liliam de Oliveira  
Chefe de Setor Trabalho  
Denominação de Loteamento  
111119-0.267  
014

335382



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL**  
**Supervisão Geral de Informação**  
**Supervisão de Cadastro de Logradouros**

|                        |              |
|------------------------|--------------|
| Folha                  | 42           |
| Proc. N°               | 07-459-12075 |
| Danillo Nunes da Silva |              |
| RF/11.313              |              |

do processo nº 2015-0.264.014-3

Folha de informação nº 30

em 05/01/2016 (a)

Arqª Lilian L. Okamoto Yatabe  
Chefe de Seção Técnica de  
Denominação de Logradouros  
SEL - INFO

**Interessado:** Vereador Wadih Mutran – PL 459/15

**Assunto:** Denominação de logradouro

**Nome proposto:** Elio Esteves

**INFO G**

**Sra. Supervisora**

**CÓPIA**

O referido PL propõe a denominação de Elio Esteves à passarela existente sobre a Av. do Estado na altura da Praça Palmira Palmeira Teixeira, destinada ao acesso à Estação Alberto Lion do Expresso Tiradentes, localizado no Distrito do Cambuci.

Assim sendo passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em fl. nº 03 conforme segue:

**Item 1** – sim, é bem público.

**Item 2** – sim, é oficial e não possui número de codlog.

**Item 3** – é bem público não denominado.

**Item 4** – a denominação proposta, “Elio Esteves” não constitui homonímia.

**Item 5** – sim, a localização está correta, porém o texto do artigo 1º deveria constar como:

“Fica denominado Passarela Elio Esteves o logradouro aéreo destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres, no sentido transversal à Av. do Estado, com início na Rua Cavalheiro Afonso Nicoli e término na Praça Palmira Palmeira Teixeira, situado no setor 35, quadras 95 e 99 e setor 28, quadra 77, Distrito do Cambuci, Subprefeitura da Sé.”

**Item 6** – sim, a classificação quanto ao tipo (Passarela) está correta.

São Paulo, 05/01/2016

**Arqº Francisco Caldas Gil**  
Supervisor de Cadastro de Logradouros  
SEL/INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO  
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

|                                      |            |
|--------------------------------------|------------|
| Folha                                | 48         |
| Proc. N°                             | 07-4/91-27 |
| Danillo Nunes da Silva<br>RF. 11.313 |            |

Do processo nº 2015-0.264.014-3

Folha de informação nº 31  
em 05 / 01 / 2016

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0459/2015 – Vereador Wadih Mutran.

INFORMAÇÃO: 002/INFO-G/2016

INÊS TEREZA F. TAVARES  
R.F. 598.543.4

SEL-G

Assessoria Técnica,

**CÓPIA**

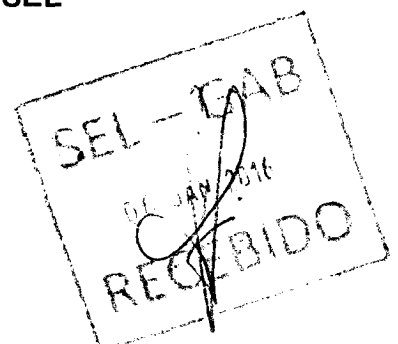
Encaminhamos o presente, com a manifestação de INFO-2 à folha retro, cujo teor endossamos.

Assim, solicitamos submeter o presente à apreciação da Sra. Secretária, sugerindo que, no caso de nossa manifestação ser acatada, este expediente seja encaminhado a SGM/ATL, para conhecimento e demais providências.

05/01/2016

MIECO MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA  
Supervisora Geral  
INFO/SEL

EBM/ebm





**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO**

|                                      |           |
|--------------------------------------|-----------|
| Folha                                | 44        |
| Proc. N°                             | 2744/1225 |
| Danillo Nunes da Silva<br>RF. 11.513 |           |

Fls. de informação nº ..... 32

Do processo nº 2015-0.264.014-3

em 06/01/16

(a).....

Valberlene C. Oliveira  
Assessor Técnico I  
RF: 515.438-3/Sel/Gabinete

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 459/15, de autoria do Vereador Wadih Mutran - Pedido de subsídios.

**CÓPIA**

**INFORMAÇÃO Nº 027/SEL-G/2016**

**SGM/ATL-CHEFIA**

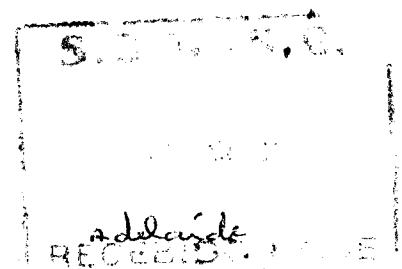
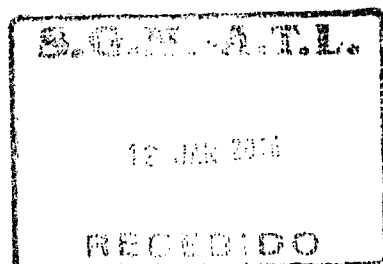
**Sra. Assessora Especial**

Em atenção ao solicitado às fls. 28, seguem as informações prestadas pela Supervisão Geral de Informação - INFO, às folhas 29/31, acerca do Projeto de Lei nº 459/15.

06/ janeiro/2016

**MARIA LÚCIA TANABE**  
Chefe de Gabinete Substituta  
Secretaria Municipal de Licenciamento

RBAP





**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**

|                        |               |
|------------------------|---------------|
| Folha                  | 45            |
| Proc. N°               | 01-459.1.2015 |
| Danillo Nunes da Silva |               |
| RF. 11.313             |               |

**Elio Esteves** (Passarela)

Folha de Informação n.º 9  
Do Memorando 453/2015-ATL III

Em 28/10/2015 (a)

Shirlei Bertho dos Santos  
RF. 639.938,0

Supervisão de Pesquisa e Difusão  
AHSP / SMC

**Laura Escorel de Moraes**  
Supervisora

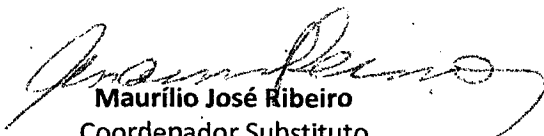
**CÓPIA**

Trata o presente de pronúncia sobre o Projeto de Lei nº 459/15 de autoria do vereador **Wadih Mutran** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "Elio Esteves".

A partir da verificação das informações apresentadas pelo proponente, contidas nos documentos juntados neste expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação. Destaca-se sua atuação no incentivo a prática de atividades esportivas nos bairros.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

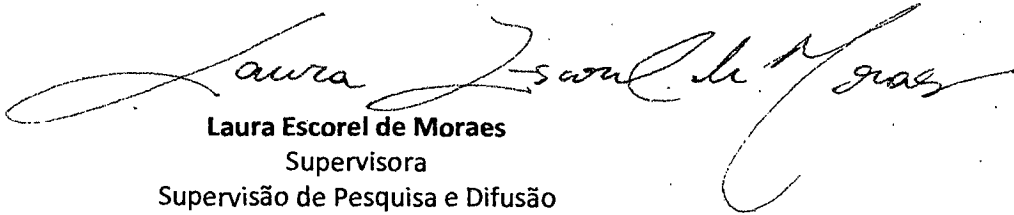
Em 28/10/2015.

  
**Maurílio José Ribeiro**  
Coordenador Substituto  
Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos  
Supervisão de Pesquisa e Difusão  
AHSP / SMC

**SGM / ATL** (SIMPROC 60.11.20.030)  
Chefia

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Sêgue o presente para o que mais couber.

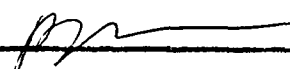
Em 28/10/2015.

  
**Laura Escorel de Moraes**  
Supervisora  
Supervisão de Pesquisa e Difusão  
AHSP / SMC

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 17/02/2016 16 HS  
POR   
SAÍDA ÀS H ASS:

REDISTRIBUÍDO  
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
Contra 2025  
Para Relatar.  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 10/02/2016

Obs. O prazo para apresentação é de 8 dias.  
nos termos do art. 100 do RUI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 16/03/16 AO 14 HS  
POR   
SAÍDA ÀS H ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Seguem, juntados nesta data <sup>Papel para informação</sup> Documento rubricados com  
Folhas de nºs 46/47 em 17/4/2016

Danillo Nunes da Silva  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                        |             |
|------------------------|-------------|
| Folha                  | 46          |
| Proc. N°               | PL 459/2015 |
| Danillo Nunes da Silva |             |
| RF 1.310               |             |

PAR

pl0459-15

PARECER N° 499/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0459/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa denominar Passarela "Elio Esteves" a passagem elevada para pedestres existente sobre a Avenida do Estado na altura da Praça Palmira Palmeira Teixeira, destinada ao acesso à Estação Alberto Lion do Expresso Tiradentes, situada no Distrito do Cambuci, Subprefeitura da Sé.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

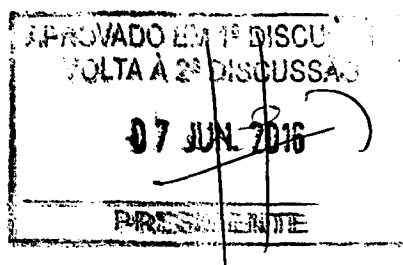
O Executivo esclareceu que se trata de bem público oficial inominado e que o nome proposto não possui homônimos (fls. 37 a 45).

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei n° 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Por se tratar de denominação de logradouro ora inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, o qual visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo às fls. 42 dos autos.

SUBSTITUTIVO N° DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI N° 0459/15.



Denomina Passarela Elio Esteves, o logradouro aéreo destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres, situado no Distrito do Cambuci, Subprefeitura da Sé, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0459-15

|                        |             |
|------------------------|-------------|
| Folha                  | 47          |
| Proc. N°               | PL 459/2015 |
| Danillo Nunes da Silva |             |
| RF. 11/313             |             |

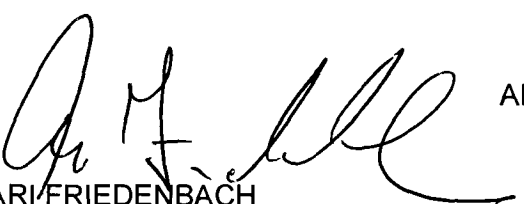
Art. 1º Fica denominado Passarela Elio Esteves o logradouro aéreo destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres, no sentido transversal à Av. do Estado, com início na Rua Cavalheiro Afonso Nicoli e término na Praça Palmira Palmeira Teixeira, situado no setor 35, quadras 95 e 99 e setor 28, quadra 77, Distrito do Cambuci, Subprefeitura da Sé.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

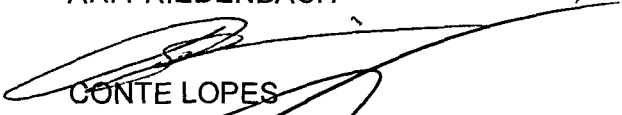
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

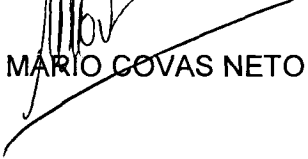
6/4/2016.

  
ARI FRIEDENBACH

  
ALFREDINHO

  
CONTE LOPES

  
EDUARDO TUMA

  
MARIO COVAS NETO

  
ARSELINO TATITO

DAVID SOARES

  
GILBERTO NATALINI

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 8 / 1 / 4 / 2016  
Pág. 0796 Col. 2  
Conferido \_\_\_\_\_

Danilo Nunes da Silva  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313

A DOUTA COMISSÃO URB,  
Em 17/4/2016.

Danilo Nunes da Silva  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313

Segue em anexo juntado 3, nesta data documento(s)  
o papel de informação rubricado 3 sob folha(s)  
nº 48 e 99 Em 07 / 106 / 2016

André Marcon  
RF. 11.264 Técnico A



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PAR

968/2016

Folha nº 48 do proc.  
nº 459 de 2016

André Marcon  
RF 11264

PARECER CONJUNTO Nº

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI  
Nº 459/15

DAS COMISSÕES REUNIDAS DE

Trata-se do Projeto de Lei nº 459/15, de autoria do Vereador Wadih Mutran, estabelecendo que "*fica denominada Passarela "ELIO ESTEVES" a passagem elevada para pedestres existente sobre a Avenida do Estado na altura da Praça Palmira Palmeira Teixeira, destinada ao acesso à Estação Alberto Lion do Expresso Tiradentes, situada no Distrito do Cambuci, Subprefeitura da Sé e da outras providências*".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste Projeto de Lei, propondo, entretanto, um **Substitutivo** no qual visa unicamente ajustar a descrição do logradouro aos termos propostos pelo Poder Executivo.

Considerando a importância da denominação de vias e logradouros públicos para o município a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** a esta propositura, na forma do **Substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Educação, Cultura e Esportes**, considerando os aspectos que lhe compete analisar também se posiciona **favoravelmente** à aprovação da propositura, na forma do **Substitutivo** proposto.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor à aprovação da propositura, posicionando-se com parecer **favorável** a sua aprovação, também na forma do **Substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 07/06/2016

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

  
DALTON SILVANO

GILSON BARRETO

NELO RODOLFO

  
GEORGE HATO

PAULO FRANGE

JULIANA CARDOSO  
NABIL BONDUKI

SOUZA SANTOS

RELCOM  
997/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 1999, 06, 16  
Pág. 107 Col. 02  
Conferido

  
André Marcon  
Técnico Administrativo  
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 49 do proc.  
nº. 459 de 2014

André Marcondes  
RF 11264

**PARECER CONJUNTO Nº**

**POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI  
Nº 459/15**

**DAS COMISSÕES REUNIDAS DE**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**

REIS

CLAUDINHO DE SOUZA

PASTOR EDEMILSON CHAVES

ELISEU GABRIEL

PAULO FIORILO

JEAN MADEIRA

TONINHO VESPOLI

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

JONAS CAMISA NOVA

ABOU ANNI

EDIR SALES

ADOLFO QUINTAS

JAIR TATTO

ATÍLIO FRANCISCO

OTA

AURÉLIO NOMURA

RICARDO NUNES

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) rubricado(s)  
sob nº(s) 50 a 51 e  
folha de informação sob  
nº 52. 20.106.116

Marcia Capoti  
Auxiliar Técnico Administrativo  
RF 54.139

SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 50 do processo  
nº 01-459 de 2015

Marcia Gaziotti  
RF 51.639

SESSÃO: 362-SE

DATA: 07/06/2016

FL: 130 DE 149

- "PL 459/2015, do Vereador WADIIH MUTRAN (PDT). Fica denominada passarela 'Elio Esteves' a passagem elevada para pedestres existente sobre a Avenida do Estado na altura da Praça Palmira Palmeira Teixeira, destinada ao acesso à Estação Alberto Lion do Expresso Tiradentes, situada no Distrito do Cambuci, Subprefeitura da Sé e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT)** – Há sobre a mesa parecer. Peço ao Sr. Secretário que faça proceda a leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer favorável ao PL 459/15)

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT)** - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 459/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

– “PL 459/2015, do Vereador WADIH MUTRAN (PDT). Fica denominada passarela 'Elio Esteves' a passagem elevada para pedestres existente sobre a Avenida do Estado na altura da Praça Palmira Palmeira Teixeira, destinada ao acesso à Estação Alberto Lion do Expresso Tiradentes, situada no Distrito do Cambuci, Subprefeitura da Sé e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples”.

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT)** - Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos o PL 459/2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0459 de 2015

20/06/2016

(a) .....

Márcia Gazoti  
RE 51.539

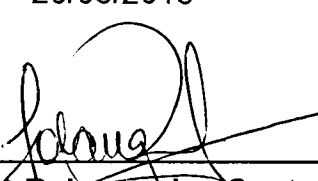
À SGP.23

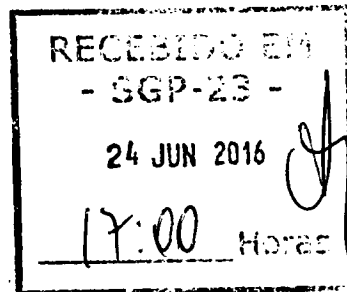
Sr. Supervisor,

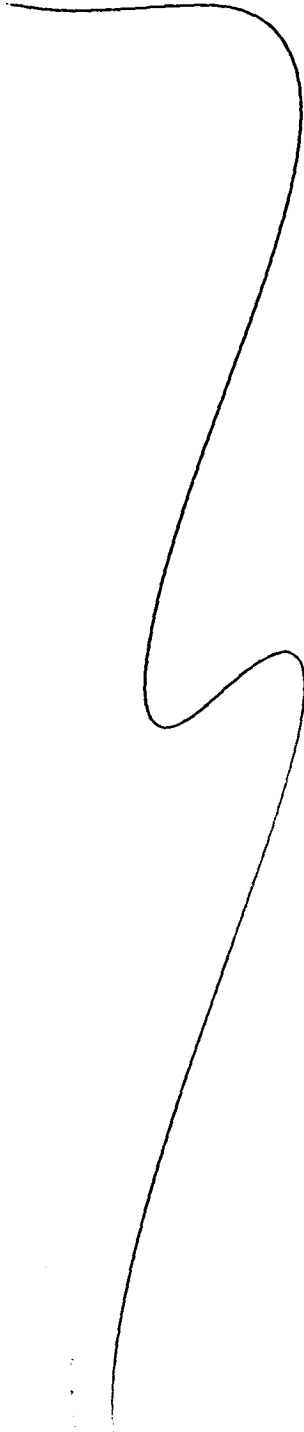
O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folha(s) nº 46 e nº 47 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 364ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 15 de junho de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

20/06/2016

  
\_\_\_\_\_  
**Solange Rainone dos Santos**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP.2





S3  
S3  
13 07 11



PRESIDÊNCIA

São Paulo, 16 de junho de 2016.

Ofício SGP-23 nº 1624/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 15 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 459/15, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que denomina Passarela Elio Esteves o logradouro aéreo destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres, situado no Distrito do Cambuci, Subprefeitura da Sé, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



**ANTONIO DONATO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Fernando Haddad  
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

01-459<sup>54</sup> 15

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 2016

Cópia extraída de fls. 46/47 do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 459/15)  
(VEREADOR WADIIH MUTRAN – PDT)

Denomina Passarela Elio Esteves o logradouro aéreo destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres, situado no Distrito do Cambuci, Subprefeitura da Sé, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de junho de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Passarela Elio Esteves o logradouro aéreo destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres, no sentido transversal à Avenida do Estado, com início na Rua Cavalheiro Afonso Nicoli e término na Praça Palmira Palmeira Teixeira, situado no Setor 35, Quadras 95 e 99 e Setor 28, Quadra 77, Distrito do Cambuci, Subprefeitura da Sé.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de junho de 2016.

  
ANTONIO DONATO  
Presidente

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

SS  
01-459 15  
*[Handwritten signature]*

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 1624, de 16/06/16,  
encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao  
Projeto de Lei nº 459/15, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

RECEBIDO  
SGM/ATL  
23/06/16  
*Albertina Florentino de Souza*  
RF: 09310925  
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 56

do processo nº 01-459 de 20 15, 13, 07, 16 (a)

Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 13/07/2016, pág. 01, col. 02, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.481, DE 12 DE JULHO DE 2016.

À SGP-33,  
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.  
Para arquivamento.  
SGP-23, 13/07/2016.

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

**EM BRANCO**

Segue juntado neste data 15/07/2016 documento  
e papel para informações de  
rubricado sob nº 57  
Funcionário René G Barreto

René G Barreto  
RF 11.009



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 57  
do processo 01-459 de 2015 15/07/2016

René Gonçalves Barreto  
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 57 fls.  
Arquivado em 15/07/2016  
O Funcionário

René Gonçalves Barreto  
RF 11069